



MPV 918
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV918

(À Medida Provisória nº 918, de 2020)
Aditiva

EMENDA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração à Medida Provisória nº 918, de 2020:

“**Art. xx** O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigor acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Os concursos públicos para a Carreira Policial Federal e para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal devem ser obrigatoriamente realizados na hipótese em que o número de cargos vagos da carreira ou no plano exceda a cinco por cento do respectivo total de cargos existentes, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo possibilitar que sejam realizados concursos públicos para compor o quadro de servidores da Polícia Federal decorrente de aposentadorias, falecimentos e outras modalidades de vacâncias, mediante a alteração da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que *reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências*.

Prima Facie, é de bom alvitre mencionar que tal proposta não cria vagas, nem tampouco despesa para a Administração Pública, mas tão-somente autoriza que seja recomposta a força de trabalho perdida em face dos cargos vagos.



SF/20350.11639-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O fundamento ontológico de tal medida reside na interface dos princípios da continuidade dos serviços públicos com a da eficiência administrativa.

Como é sabido, a Polícia Federal desenvolve atividades relacionadas a *serviços públicos* (passaportes, controle de produtos químicos, fiscalização das empresas de segurança privada etc.), tendo também a incumbência constitucional de desenvolver atividades típicas do poder polícia *stricto sensu* de polícia judiciária (investigações, tais como: atividades de prevenção ao terrorismo, prevenção e repressão ao narcotráfico etc.) e outras atividades decorrentes do poder de polícia administrativo (controle aeroportuário, marítimo e de fronteiras).

Neste prisma, temos que o prejuízo oriundo da insuficiência de servidores para o desenvolvimento dos comandos constitucionais e legais mostra-se mais do que patente para o Estado brasileiro.

Ao tema, deve-se ainda acrescer que noutras oportunidades o Congresso Nacional aprovou que resultaram em textos legais no sentido de dotar algumas instituições consideradas estratégicas deste mecanismo de recomposição de quadros.

Para isto podemos citar, respectivamente as Leis Complementares nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que *institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [AGU] e dá outras providências*, nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União [MPU]*, e nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios [DPU] e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, das quais reproduzimos os dispositivos que nos inspiraram a apresentação desta proposição:

Lei Complementar nº 73, de 1993 (AGU)

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

.....

Lei Complementar nº 75, de 1993 (MPU)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Lei Complementar nº 80, de 1994 (DPU)

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

E para acrescer a esta casuística, temos ainda que o ingresso nas forças armadas em nosso país se faz de forma automática, anualmente nas academias militares de modo a propiciar uma programação regular na área da defesa nacional.

Portanto, caso utilizemos como parâmetro o critério de que a Polícia Judiciária faz parte de um sistema judiciário nacional, então ter-se-á analogicamente como necessária tal reposição de servidores da mesma forma que se concebeu para a Defensoria, Advocacia e Ministério Público, sendo todos estes integrantes do mesmo sistema.

Ou ainda, se similarmente fizermos uma análise da Polícia Federal como sendo a responsável pelo policiamento das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas então teremos da mesma forma por justificada a criação do mencionado instituto jurídico dando tratamento análogo ao conferido às forças armadas.

Ante o exposto, submeto a presente emenda à apreciação, solicitando o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA